

# **A AÇÃO COLETIVA PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR\***

## **THE CLASS ACTION FOR GUARDIANSHIP OF HOMOGENEOUS INDIVIDUAL INTERESTS FORESEEN IN THE CODE OF DEFENSE OF THE CONSUMER**

**Alberto de Magalhães Franco Filho**

### **RESUMO**

O objeto de estudo do presente trabalho é a Ação Coletiva para tutela de Interesses Individuais Homogêneos, prevista nos artigos 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor. Foram analisados alguns aspectos gerais da tutela coletiva como as formas de tutela existentes no CDC, a aplicabilidade da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa coletiva e o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, para posteriormente enfrentarmos o tema ora proposto com a análise do conteúdo dos artigos mencionados, no intuito da formação de uma convicção a cerca da efetividade e adequação desta modalidade de ação coletiva.

**PALAVRAS-CHAVES:** TUTELA COLETIVA; AÇÕES COLETIVAS; INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

### **ABSTRACT**

The object of study of the present work is the Class Action for guardianship of Homogeneous Individual Interests, foreseen in articles 91 the 100 of the Code of Defense of the Consumer. Some general aspects of the collective guardianship had been analyzed as the existing forms of guardianship in the CDC, the applicability of the Law of the Public Civil Action and the Code of Civil Action, the collective active legitimacy and the beginning of the maximum magnifying of the collective jurisdictional guardianship, later to face the considered subject however with the analysis of the content of mentioned articles, in the intention of the formation of a certainty circa the effectiveness and the adequacy of this modality of class action.

**KEYWORDS:** COLLECTIVE GUARDIANSHIP; CLASS ACTIONS; HOMOGENEOUS INDIVIDUAL INTERESTS; CODE OF DEFENSE OF THE CONSUMER.

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

## **1. INTRODUÇÃO**

A tutela coletiva é considerada hodiernamente a vedete do processo civil, pois traz consigo uma mudança de concepção interessantíssima, objeto de acalouradas discussões doutrinaria e jurisprudencial.

Neste trabalho iremos apresentar e comentar alguns aspectos gerais da tutela coletiva, para posteriormente trabalhar com a ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos prevista no Código de Defesa do Consumidor.

### **1. ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS DA TUTELA COLETIVA**

#### **1.1. As formas de tutela e a tutela coletiva**

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) estabeleceu no Título III a “Defesa do Consumidor em Juízo”, onde estão fixadas as regras processuais da chamada tutela jurisdicional do consumidor, descritas nos artigos 81 a 104 do cito diploma legal.

Estabelece o caput do art. 81 do CDC que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e vítimas poderá ser exercida a título individual ou coletivo.

A tutela individual é aquela exercida em juízo pelo próprio titular do direito, que nesse caso, é bem definido, ou seja, tem nome e endereço. Esta é uma hipótese de legitimação ordinária, amplamente regulada pelo Código de Processo Civil. Desta forma, como a tutela individual já se encontra prevista no Código de Processo Civil, tratou o CDC com mais ênfase da tutela coletiva.

No âmbito da tutela coletiva poderemos ter basicamente quatro tipos de ações, segundo João Batista de Almeida: Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo, Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva[1]. Contudo nos termos do art. 83 do CDC, podem existir outros tipos de ações a título coletivo.[2]

Para que se possa falar em tutela coletiva, mister se, faz que os interesses em questão não sejam individuais, mas coletivos[3]. No Brasil o CDC adota a chamada “concepção tripartite legalmente estabelecida sobre os direitos coletivos”[4], e em seu art. 81, parágrafo único, vem definir o conceito de cada um destes três direitos coletivos, senão vejamos:

Art. 81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Vale ressaltar que a conceituação legal brasileira é criticada por Antonio Gidi com vêniencia, que a considera “fruto de uma teorização artificial e abstrata realizada pela doutrina italiana quando, na década de setenta e oitenta, tentava compreender o fenômeno inédito das demandas coletivas norte-americanas”[5]. Para Gidi esses direitos são definidos simplesmente como “direitos de grupo” que podem ser chamados internacionalmente de: coletivos, difusos, individuais homogêneos, sociais, de coletividade, de comunidade, de classe, de série, de setor, de categoria, dispersos, programados, legítimos, públicos, difundidos, profissionais, fragmentários, sem estrutura, sem dono (adespoti), anônimos, transpessoais, supraindividuais, metaindividuais, superindividuais, transindividuais, pluri-individuais, pluri-individuais, individuais plurais, plurisubjetivos, de incidência coletiva etc.

## **1.2. Da aplicabilidade no CDC da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil**

Conforme prescreve o art. 90 do CDC, aplicam-se às ações previstas no diploma consumerista as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública).

Rodrigo Mazzei – embasado na doutrina de Orlando Gomes e do italiano Natalino Irti – constata que a missão individualista e liberal dos códigos oitocentistas, de regular com “completude” o direito, acaba por ser tornar falha diante do coletivismo do Estado Social, dando origem á uma legislação descodificada, chamada de microssistemas[6].

Estes microssistemas “são leis especiais ou extravagantes para a regulação de determinadas relações jurídicas, que por sua especificidade e regência própria de princípios não encontram guarida no ventre das normas gerais”[7]. No Brasil o CDC e a Lei de Ação Civil Pública e outros diplomas legais formam o microssistema da tutela coletiva, composto de “normas de superdireito processual coletivo comum”[8].

Quanto ao CPC a aplicação é subsidiária e residual, mas em relação á Lei da Ação Civil Pública tal aplicação é integrativa. Desta feita, as normas do CPC são utilizadas quando da ausência de normas disciplinadoras da situação processual no CDC, e as normas da LACP fazem parte integrante do CDC e vice-versa, posto que compõe o chamado “microssistema da tutela coletiva”.

Ademais, insta salientar doutrina de Claudia Lima Marques, embasada na “teoria do diálogo das fontes”, preconizada por Erick Jayme, que determina a compatibilização das normas do CDC e do direito civil em geral, em especial o Novo Código Civil Brasileiro, através da aplicação simultânea, coordenada ou ainda com adaptação sistêmica das duas leis.[9]

### **1.3. Legitimidade ativa coletiva**

A legitimidade *ad causam*, pode ser definida como “a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto”[10]. Portanto, se refere ás partes que compõe a relação processual, a ativa e a passiva respectivamente. Iremos nos ater a legitimidade ativa.

É cediço que vigora no processo civil comum o princípio que somente o titular do direito pode pleitear o respectivo direito[11], o que a priori poderia inviabilizar a tutela coletiva, pois o direito coletivo pertence á um grupo pessoas. Contudo, como bem observa Ernani Fidelis dos Santos[12], que o direito de ação é abstrato e a relação processual autônoma e independente, sem nenhuma vinculação com o direito material deduzido no processo, por isso, que a pessoa pode não ter o direito e ser parte legítima

para pleiteá-lo. Ademais, como ocorre no art. 6º do CPC Brasileiro esta legitimação sempre decorre de lei.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr., afirmam que “a busca de um legitimado (passivo ou ativo, pessoa física ou jurídica, de caráter público ou privado) que represente os interesses do grupo em juízo de uma forma adequada é um dos aspectos mais polêmicos na tutela jurisdicional coletiva”[13], pois somente desta forma garante-se que não sejam cerceados os direitos dos membros da comunidade lesada e efetiva-se de sua tutela.

Segundo as Leis Federais n. 7.347 (Ação Civil Pública) e n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que compõe o chamado “microsistema” da tutela coletiva brasileira – como já mencionado – são legitimados ativamente para as ações coletivas: a) o Ministério Público; b) a Defensoria Pública; c) os entes da administração pública direta (Componentes da federação brasileira: União, Estados-Membros, Municípios e ao Distrito Federal); d) entes da administração pública indireta (autarquias, fundações públicas, empresa públicas, sociedade de economia mista); e) associações cumpridos os requisitos legais[14]; f) entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos; g) outras entidades por força da lei[15].

Para justificar a legitimação nas ações coletivas a doutrina se divide em três correntes principais.

As duas primeiras correntes fundam-se na idéia clássica da regra de legitimação, relativa ao autor ser ou não o titular do direito demandado, que faz surgir as figuras da legitimação ordinária (titular do direito) e legitimação extraordinária ou substituição processual (substituição processual).

A primeira corrente encabeçada por José Carlos Barbosa Moreira, entende que a legitimação ativa das ações coletivas é “extraordinária por substituição processual”, independente de expressa autorização legal, podendo ser depreendida de todo sistema jurídico.[16]

Em sentido contrário Kazuo Watanabe adota a tese da legitimação ordinária das entidades civis para defesa de direitos coletivos, ligados aos fins associativos, através de uma leitura ampla do já citado art. 6º do CPC Brasileiro.[17]

A última corrente reúne elementos das duas classificações anteriores é proposta por Nelson Nery Jr. que, influenciado pelo direito alemão, denomina a legitimação de “anômala para a condução do processo” (selbständige Prozeßführungsbefugnis) quando se tratarem de interesses difusos e coletivos (art. 81, parágrafo único, inc. I e II do CDC) e legitimação extraordinária ou substituição processual, quando se tratarem de interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III do CDC). Registre-se que a legitimação “anômala para condução do processo” segundo o autor é considerada ordinária (nos moldes da segunda corrente).[18]

Parece ter prevalecido na maioria doutrinária brasileira, ao menos em número de adeptos, a primeira corrente que propõe que a legitimação seja extraordinária por substituição processual.

A doutrina, também menciona que no Brasil a legitimação ativa para ações coletivas é: a) disjuntiva, pois qualquer dos legitimados previstos na lei podem propor ações coletivas independente da presença dos demais; b) concorrente, porque todos os legitimados podem propor ações coletivas conjunta ou separadamente, respeitados os limites processuais da coisa julgada, litispendência, etc c) exclusiva, já que somente os legitimados previstos no rol da legislação pode propor ações coletivas.[19]

#### **1.4. O Princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva**

O Princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva está previsto no art. 83 do CDC, vejamos:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Este princípio, segundo Antonio Herman V. Benjamin[20], “expressa a ultima ratio do Código em matéria processual, qual seja a admissão de qualquer uma das ações permitidas pelo direito brasileiro.”

Assim, estão garantidas todas as espécies de ações cabíveis, quer sejam de conhecimento (declaratória, constitutiva, condenatória), cautelares, mandamentais, execuções, etc. como ensina Rizzato Nunes[21].

## **2. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Levando em consideração que o CDC adotou o critério tripartido sobre o objeto material do processo coletivo, conforme o art. 81 parágrafo único. É importante ressaltar que em se tratando de interesses difusos e coletivos, as ações coletivas seguem as disposições processuais constantes na Lei de Ação Civil Pública, com aplicabilidade no que couber ao disposto no Título III do CDC. Porém se se tratarem de interesses individuais homogêneos, serão seguidas as disposições do Capítulo II do Título III do CDC, notadamente os artigos 91 a 100, com aplicabilidade no que couber às normas do LACP, esse é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[22].

### **2.1. A tutela dos direitos individuais homogêneos no CDC**

O CDC trata da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos nos artigos 91 a 100. Sendo esta modalidade de ação coletiva considerada a segunda *class action* brasileira, tendo em vista que a Lei n. 7.913/89, anterior à codificação consumerista, já previa a possibilidade da tutela coletiva de direitos individuais na reparação pelos danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

Como se vê o objeto da tutela coletiva neste caso, são os direitos individuais homogêneos previstos no art. 81, parágrafo único, inc. III do CDC, que segundo Teori Albino Zavaski[23] designam um conjunto de direitos subjetivos individuais de origem comum, que em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados coletivamente, estes direitos não representam um novo direito material, mas uma nova classificação de direitos subjetivos individuais. Os direitos individuais homogêneos são tratados coletivamente em razão de sua homogeneidade, que não é sinônimo de igualdade, mas sim afinidade, ligados por três critérios fundamentais de identidade, a saber: a) “o relacionada à própria existência da obrigação”; b) “o que diz respeito à natureza da prestação devida”; c) “o concernente ao sujeito passivo (ou aos sujeitos passivos), comum a todos eles”.

Estabelece o art. 91 do CDC que “os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de

responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”.

## **2.2. O Ministério Público na tutela dos direitos individuais homogêneos**

Dispõe o art. 92 que se o MP não ajuizar a ação coletiva atuará sempre como *custus legis*.

O Ministério Público possui diversas fontes normativas quando se trata de legitimação para tutelar direitos individuais homogêneos, algumas são específicas como é caso art. 82, inc. I do CDC, e outras genéricas como ao art. 25, IV “a” da Lei n. 8.265/93, que confere legitimação ao MP para tutelar coletivamente “outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

Contudo é importante frisar que esta legitimação genérica sofre limitações impostas pelo texto constitucional, como assevera Teori Albino Zavaski:

Há um limitador implícito na legitimação do Ministério Público, decorrente de normas constitucionais (arts. 127 e 129 da CF), que demarcam a sua finalidade e o âmbito de suas atribuições e competências: a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos somente é legítima quando isso representar também a tutela de relevante interesse social.[24]

Desta forma deve-se analisar com cautela a legitimação do Ministério Público quando se tratar da defesa de interesses individuais homogêneos.

## **2.3. Da competência**

No tocante à competência o art. 93 do CDC assim determina:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Trata-se de competência em razão do local, que segundo Gregório Assagra de Almeida deixa de ser relativa, pois seguindo a mesma orientação do art. 2º da LACP, é competência funcional, portanto absoluta[25].

Relativamente ao processo de execução, por força do art. 98 § 2º do CDC, será competente o juízo da sentença ou da ação condenatória, quando executada individualmente e o juízo da ação condenatória quando executada coletivamente.

#### **2.4. Da publicação de edital para intervenção de interessados**

Outro dispositivo interessante do CDC é a regra prevista no art. 94 que determina que após a propositura da ação, será publicado edital para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social.

A referida regra não traz a rigor uma espécie de litisconsórcio propriamente dito, mas sim uma assistência litisconsorcial, já que os consumidores lesados não podem alterar o pedido e a causa de pedir, segundo Hugro Nigro Mazilli. O autor também traz importante reflexão, quanto a possibilidade de o juiz limitar a quantidade de litisconsortes que desejem ingressar no processo coletivo como assistentes litisconsorciais, posto que não se trata de litisconsórcio necessário e ainda que o litisconsórcio multitudinário poderia inviabilizar a prestação jurisdicional.[26]

#### **2.5. Da sentença condenatória genérica**

Segundo o magistério de Teori Albino Zavaski, a sentença genérica “é a que faz juízo apenas parcial dos elementos da relação jurídica posta na demanda, e não sobre todos eles, razão pela qual, em princípio, é sentença sem força executiva própria”. [27]

Optou o CDC no artigo 95, pela adoção de sentenças genéricas quando forem procedentes os pedidos. E não poderia ser diferente já que os direitos individuais homogêneos são naturalmente divisíveis.

Outro ponto a ser esclarecido está no fato de que o CDC dá à sentença do art. 95 a natureza de sentença condenatória, fato que é criticado por alguns autores, já que nem na doutrina clássica do processo civil comum chegou-se ao consenso de que seria efetivamente a sentença condenatória.

## **2.6. Da liquidação da sentença pela habilitação das vítimas ou sucessores**

Tendo em vista que a sentença nas ações coletivas que tutela direitos individuais homogêneos são genéricas, o art. 97 do CDC prevê a liquidação e a execução de sentença que poderá tanto ser realizada pelas vítimas e seus sucessores, quanto pelos legitimados para propor a ação.

A liquidação de sentença pela habilitação das vítimas ou sucessores, é considerada uma categoria especial de liquidação, e necessita para sua efetivação da comprovação de três circunstâncias, são elas: a) existência do dano; o nexo de causalidade; c) o *quantum debeatur* (montante do dano individualmente sofrido).

A liquidação da sentença poderá também ser promovida pelos legitimados do art. 82 do CDC. Sendo que neste caso esta legitimação somente se efetivará quando decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, por força do art. 100 do CDC. Prescreve ainda o referido artigo que o produto da indenização será revertido para um fundo criado pela Lei n. 7.347. Assim como se vê esta legitimidade é subsidiária e somente surge diante da falta de habilitação de interessados ou no caso dos interessados em número incompatível.

## **2.7. Preferência de créditos**

Estabelece o art. 99 do CDC, que no caso de concurso de créditos decorrentes de condenações previstas na Lei da Ação Civil Pública e de indenizações por prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, a condenação cujo objeto sejam direitos individuais homogêneos tem preferência no pagamento.

O parágrafo único do art. 99 ainda estabelece que: “a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.”

## **2.8. Coisa Julgada**

O CDC estabelece que a coisa julgada formada nas ações coletivas, quando decorrentes de sentença de procedência, beneficiará os consumidores pelos danos individualmente sofridos (art.103 §§ 1º e 4º).

Nos casos de improcedência do pedido formulados nas ações coletivas, a coisa julgada formada não tem o condão de criar óbice ao ajuizamento de demandas individuais para reparar o dano eventualmente sofrido, salvo se tratando de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos – pois a sentença de improcedência atingirá também os interessados que intervieram no processo como litisconsortes (§ 2º do art. 103).

O art. 104 – Traz a regra que estabelece que não existe litispendência entre as ações coletivas e individuais – logo , o ajuizamento de qualquer ação coletiva não pode impedir o ajuizamento de ação individual.

Diferentemente do regime do CPC, onde existe a disposição expressa no sentido de que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (1ª parte do art. 472).

O CDC adotou técnica destinada a atender a necessidade de efetividade dos direitos ou interesses massificados.

## **3. CONCLUSÃO**

Muito embora a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos possa configurar uma importante arma na proteção de direitos de massa, na prática esta modalidade de ação coletiva revela-se ineficaz e até inadequada.

Os interesses individuais homogêneos são distintos dos direitos difusos e coletivos, pelo fato daqueles serem divisíveis e estes indivisíveis. Os interesses homogêneos são simplesmente direitos individuais que nascem de uma origem comum. Estes interesses “foram concebidos para que a segurança jurídica fosse preservada, atribuindo resultados idênticos a situações fáticas semelhantes (decorrentes da identidade da causa de pedir)”[28].

Ora se são direitos individuais, complexo demais será deduzir em juízo um pedido genérico para todos eles, não parece nem eficaz nem tampouco adequado. Se cada titular deduzisse seu pedido pela via processual individual do CPC, estaríamos diante de um pedido certo e apto à situação fática reclamada por cada um dos interessados.

Por certo, a criação da ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos, foi no sentido de viabilizar um processo adequado, prestigiando-se o devido processo legal, para que danos causadores de pequenos prejuízos a grupos de pessoas não ficassem impunes.

Assim, a fórmula idealizada da ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos ainda precisa ser melhorada, para que cumpra efetivamente sua missão.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Codificação do direito coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. vol. 4. 6 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podvm, 2008.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil*. São Paulo: Forense, 2008.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Curso de direito processual civil coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Tutela de interesses difusos e coletivos*. 3 ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2007 (Coleção sinopses jurídicas; v. 26).

GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil*. vol. 1. 20 ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAZZEI, Rodrigo. “A ação popular e o microsistema da tutela coletiva”. In *Revista Forense*. vol. 394. São Paulo: Forense, 2008, p. 263-280.

MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. In *Temas de Direito Processual*. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 110-122.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 2 ed. rev., modif. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Ernani Fidelis. *Manual de direito processual civil: processo do conhecimento*. vol. 1. 12 ed. rev. ampl. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZAVASKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

---

[1] ALMEIDA. *Manual de direito do consumidor*. 2006, p. 184.

[2] Gregorio Assagra de Almeida afirma que o processo coletivo se divide em: a) “processo coletivo comum” destinado à tutela jurisdicional do direito subjetivo coletivo em sentido amplo, através da “Ação Popular”, “Ação Civil Pública”, “Mandado de Segurança Coletivo”, “Mandado de Injunção”, “Dissídio Coletivo”, “Ação de Impugnação de Mandato Eletivo”, “Ação Direta Interventiva”; b) “processo coletivo especial” destinado à “tutela jurisdicional exclusivamente do direito objetivo”, por meio dos instrumentos processuais de controle concentrado de constitucionalidade, no Estado

brasileiro, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e que ambos são “instrumentos de fundamentais de proteção e efetivação material do Estado Democrático de Direito” (ALMEIDA. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. 2003, p. 137-141).

[3] Estes novos direitos trazem consigo a superação da dicotomia do Direito em público e privado, para trazer a baila uma nova *summa divisio* direito individual e direito coletivo. Sobre o tema consultar ALMEIDA. *Gregório Assagra. Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Obra que nasce a partir da tese desenvolvida pelo autor para a obtenção do título de Doutor junto à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

[4] ALMEIDA. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. 2003, p. 365.

[5] GIDI. *Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil*. 2008, p. 201.

[6] MAZZEI. “A ação popular e o microsistema da tutela coletiva”. In *Revista Forense*. vol. 394. São Paulo: Forense. 2008, p. 264-267

[7] MAZZEI. *ibidem*, p. 266.

[8] ALMEIDA. *Codificação do direito coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação*. 2007, p. 80.

[9] MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2006, p. 25-58.

[10] GRECO FILHO. *Direito processual civil*. 2007, p. 81.

[11] Art. 6º do Código de Processo Civil Brasileiro – “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

[12] SANTOS. *Manual de direito processual civil: processo do conhecimento*. 2007, p. 52.

[13] DIDIER JUNIOR; ZANETTI JUNIOR. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 2008, p. 207.

[14] Constituição há pelo menos um ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização da sua assembléia, nos termos do art. 82 inc. IV da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor Brasileiro).

[15] Por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por força do art. 1º, § 1º da Lei n. 4.215/63.

[16] MOREIRA. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. in *Temas de Direito Processual*. 1 série. 1977, p. 111.

[17] WATANABE. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. In *A tutela dos Interesses Difusos*. 1984, p. 90-93.

[18] NERY JUNIOR. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 2002, p. 1339.

[19] *Ob. cit.* 2003, p. 501.

[20] *Ob. cit.*, p. 1016.

[21] NUNES. *Curso de direito do consumidor*. 2005, p. 721.

[22] *Ob. cit.*, p. 1325-1326.

[23] ZAVASCKI. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2007, p. 159-161.

[24] *Ob. cit.*, p. 179.

[25] *Ob. cit.* 2003, p. 372.

[26] MAZILLI. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 2006. p. 305-307

[27] *Ob. cit.*, p. 169.

[28] VIGLIAR. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2008, p. 24.